

**PROCESSO** - A. I. Nº 232900.0026/13-0  
**RECORRENTES** - BUNGE FERTILIZANTES S/A E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDOS** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E BUNGE FERTILIZANTES S/A  
**RECURSOS** - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JFJ nº 0221-03/15  
**ORIGEM** - IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 24/08/2016

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO C/JF Nº 0162-11/16

**EMENTA:** ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. Apesar de não existirem contratos formais firmados, restou comprovada a prestação sucessiva de serviço de transporte, cabendo ao recorrente à responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo por substituição. Desistência do Recurso. Infração caracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) CRÉDITO DO IMPOSTO RELATIVO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA COM A CLÁUSULA FOB. Ficou comprovado que as operações foram efetuadas sob a cláusula CIF, por isso, o autuado tem direito ao crédito fiscal, fato reconhecido apurado na diligência fiscal, sendo insubsistente a glosa do crédito. b) SERVIÇO DE TRANSPORTE EFETUADO POR MICROEMPRESA DE OUTRO ESTADO. Não ficou comprovado nos autos que as notas fiscais foram emitidas atendiam exigências e requisitos previstos na legislação para ensejar a utilização do crédito fiscal. Desistência do Recurso. Infração Caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PREJUDICADO em razão da desistência. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra Decisão que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração referente à exigência de R\$221.900,69 a título de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

*Infração 01 – 07.14.03: Falta de retenção do ICMS e o conseqüente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal. Prestações de serviços de transportes interestaduais por transportadoras cadastradas como Contribuintes Normais, nos meses de janeiro a junho, agosto e setembro de 2010. Valor do débito: R\$106.220,11. Multa de 60%. Demonstrativo às fls. 11 a 13 do PAF.*

*Infração 02 – 01.02.68: Utilização indevida, na condição de remetente da mercadoria, de crédito fiscal de ICMS relativo a frete de mercadorias em saídas por transferências a preço FOB, cuja prestação de serviço foi efetuada por transportadoras inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia na condição de Normais, nos meses de janeiro a junho, agosto e setembro de 2010. Valor do débito: R\$107.693,35. Multa de 60%.*

*Infração 03 – 01.02.70: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de serviço de transporte junto a microempresa ou empresa de pequeno porte, nos meses de janeiro a março de 2010. Valor do débito: R\$7.987,23. Multa de 60%.*

Em primeira instância, os Ilustres Julgadores da 3ª JFJ concluíram pela manutenção integral da infração 1 em razão do seguinte:

*No mérito, o primeiro item do presente Auto de Infração trata da falta de retenção do ICMS e o conseqüente*

*recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal. Prestações de serviços de transportes interestaduais por transportadoras cadastradas como Contribuintes Normais, nos meses de janeiro a junho, agosto e setembro de 2010. Demonstrativo às fls. 11 a 13 do PAF.*

*Conforme estabelece o artigo 5º da Lei Complementar 87/96, a Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.*

*O art. 6º da referida Lei estabelece que a Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.*

*Neste caso, a responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto, e a atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado (§ 1º e 2º do mencionado art. 6º).*

*Foi com base na autorização acima reproduzida que o Estado da Bahia, através da Lei nº 7.014/96, no art. 8º, V, atribuiu ao contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados.*

*Por outro lado, o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, vigente à época dos fatos, trata da matéria nos arts. 380 e 382 a seguir reproduzidos:*

*Art. 380. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo efetuar a retenção do imposto relativo às prestações de serviços interestaduais e intermunicipais de transporte:*

***II** - o tomador do serviço de transporte, quando inscrito na condição de contribuinte normal, nas prestações sucessivas de serviços de transporte, nos termos do art. 382.*

*§ 1º Nas prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal iniciados ou executados neste Estado, a responsabilidade atribuída ao sujeito passivo por substituição exclui a do contribuinte substituído, no tocante à obrigação principal.*

*§ 2º Nas prestações de que trata este artigo, aplicar-se-ão, no que couberem, as disposições dos artigos anteriores deste capítulo, especialmente em relação à emissão de documentos fiscais e à escrituração fiscal (arts. 358 a 366).*

*§ 3º A base de cálculo do imposto devido pelo transportador, para efeitos de retenção pelo responsável, é a prevista no art. 62, e a alíquota é a correspondente às prestações internas ou interestaduais, conforme o caso.*

*§ 4º O imposto retido será recolhido no prazo previsto no inciso II do art. 126.*

*Art. 382. Quanto à responsabilidade de que cuida o inciso II do art. 380, nas prestações de serviços de transporte que envolvam repetidas prestações:*

***I** - o tomador do serviço de transporte, tanto na condição de remetente como de destinatário, quando inscrito neste Estado como contribuinte normal, assumirá a responsabilidade pelo imposto devido pelo prestador, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo observar o seguinte:*

*a) fará constar, nas Notas Fiscais que acompanhem a carga:*

***1** - declaração de que o ICMS sobre o serviço de transporte é de responsabilidade do tomador;*

***2** - a expressão: “Dispensa de emissão de conhecimento de transporte a cada prestação autorizada nos termos do inciso II do art. 382 do RICMS.*

*Vale ressaltar que as hipóteses em que não será atribuída a responsabilidade ao tomador estão expressamente previstas no RICMS/97, no art. 382, inciso III, e no § 2º, e nelas não se enquadra a presente situação, como segue:*

*Art. 382 .....*

***III** - não será atribuída a responsabilidade de que cuida o inciso I ao tomador do serviço:*

*a) no transporte de cargas, quando o documento fiscal relativo à mercadoria for emitido por terceiro que não o tomador;*

*b) no caso de transporte ferroviário.*

*c) no transporte efetuado por empresa inscrita na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.*

*§ 2º Não se aplicará a obrigação de reter o imposto se o tomador do serviço, mesmo sendo inscrito na condição de contribuinte normal, não for considerado contribuinte do ICMS ou não estiver obrigado à escrituração fiscal por disposição expressa da legislação.*

*Nas razões de defesa o autuado alegou inúmeros casos nos quais não figurou como tomador dos serviços de transporte. Em todos os casos em que o impugnante não foi tomador do serviço de transporte, e sim mero destinatário (negociação utilizando a cláusula CIF), não há que se falar em subsunção do fato à previsão legal de responsabilidade tributária por substituição do art. 380 e seguintes do RICMS/BA.*

*Em relação às demais prestações de serviço de transporte objeto da fiscalização e nas quais o impugnante figurou como tomador dos serviços, entende que novamente merecerá pronto cancelamento a autuação em tela, afirmando que não ficou caracterizada a hipótese do artigo 380 do RICMS/BA, por ausência de contrato formal a caracterizar as prestações como “sucessivas”, e ainda, porque houve o recolhimento do ICMS pelo próprio prestador do serviço, não existindo qualquer dano ao Erário.*

*Por determinação desta Junta de Julgamento Fiscal, foi realizada diligência por Auditor Fiscal estranho ao feito, tendo sido informado que o autuado creditou-se, nos livros de Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS, declarando nas respectivas DMAs (cópias anexas) do valor do ICMS destacado nos CTCRs relacionados no demonstrativo de fls. 11 a 13, elaborados pela autuante, assim como nos de fls. 321 a 323, apresentados e anexados pelo defendente. Estes mesmos CTCRs estão anexados, em forma de espelho do registro fiscal do autuado, acusando a utilização do crédito fiscal do ICMS neles destacado.*

*O diligente afirmou que, não fosse o autuado a tomador e responsável pelo pagamento do serviço de transporte interestadual das operações em discussão não lhe caberia a escrituração dos respectivos CTCRs e a utilização do crédito fiscal neles destacado, conforme se comprova. Disse que restou provado, nos autos, que o autuado registrou em sua escrita fiscal e utilizou o crédito fiscal do ICMS referente aos CTCRs, o que indica ter arcado com o ônus da prestação do serviço, independente da cláusula que foi informada no documento fiscal.*

*Vale salientar que de acordo com a intimação à fl. 541 e respectivo Aviso de Recebimento à fl. 542, o defendente foi intimado sobre o resultado da diligência, no endereço de seu advogado. Decorrido o prazo concedido, não apresentou qualquer manifestação.*

*Não acato o argumento defensivo de que não ficou caracterizada a hipótese do artigo 380 do RICMS/BA, por ausência de contrato formal a caracterizar as prestações como “sucessivas”, considerando que embora o contrato formal, de operações sucessivas, não tenha sido juntado aos autos, ou até mesmo não tenha sido formalizado pelo contribuinte tal fato não desnaturaliza a responsabilidade do tomador, haja vista que se trata de exigência formal irrelevante para a caracterização do fato gerador do imposto.*

*Vale salientar que conforme dispõe o art. 2º, § 1º, IV da Lei nº 7.014/96: “É irrelevante para a caracterização do fato gerador, o cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas, referentes às operações ou prestações.” Neste caso, o autuado, na qualidade de responsável por substituição, está sujeito às penalidades por infração à legislação tributária.*

*Sobre o alegado recolhimento do ICMS pelos prestadores de serviços, entendo que pode ser efetuado pedido de repetição do indébito, pois a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto nas operações sucessivas é atribuída ao tomador do serviço, quer na condição de remetente, quer na condição de destinatário.*

*Concluo que está caracterizado que houve prestações sucessivas na situação em exame, sendo legítima a exigência fiscal, deste item, em sua totalidade.*

**Por sua vez, a Decisão recorrida cancelou a infração 2 com base nos fundamentos a seguir explicitados:**

*Infração 02: Utilização indevida, na condição de remetente da mercadoria, de crédito fiscal de ICMS relativo a frete de mercadorias em saídas por transferências a preço FOB, cuja prestação de serviço foi efetuada por transportadoras inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia na condição de Normais, nos meses de janeiro a junho, agosto e setembro de 2010. Demonstrativo às fls. 14 a 18 do PAF.*

*De acordo com o art. 95, inciso I, alínea “c” do RICMS/BA, nas operações efetuadas a preço CIF em relação ao serviço de transporte efetuado por empresa transportadora, o valor do ICMS destacado no Conhecimento de Transporte constitui crédito fiscal do estabelecimento vendedor ou remetente.*

*Observe que nas operações efetuadas a preço FOB previstas no art. 645 do RICMS/BA, a utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento comercial ou industrial, relativamente ao imposto anteriormente cobrado sobre o serviço de transporte, será feita com observância das regras estabelecidas no art. 94 do mencionado Regulamento.*

**Art. 94.** *Nas operações efetuadas a preço FOB (art. 645), a utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento comercial ou industrial, relativamente ao imposto anteriormente cobrado sobre o serviço de transporte, será feita com observância das seguintes regras:*

**I -** *tratando-se de operação tributada, sendo o transporte efetuado:*

- a)** *pelo próprio remetente, o crédito fiscal a ser utilizado pelo destinatário será o valor destacado na respectiva Nota Fiscal;*
- b)** *por transportador autônomo, poderão ser utilizadas pelo destinatário, como crédito fiscal, tanto o valor do imposto relativo à operação como o relativo à prestação;*
- c)** *por empresa transportadora, o crédito a ser utilizado pelo destinatário será o valor destacado no respectivo documento de transporte;*

**II -** *tratando-se de operação isenta ou não-tributada ou com mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária por antecipação, não haverá utilização de crédito fiscal, salvo disposição expressa em contrário.*

*Em relação à utilização de crédito fiscal relativo às operações efetuadas a preço CIF o RICMS/97, vigente à época, estabelece:*

**Art. 95.** *Nas operações efetuadas a preço CIF (art. 646), a utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento comercial ou industrial, relativamente ao imposto cobrado sobre o serviço de transporte, será feita com observância das seguintes regras:*

**-** *tratando-se de operação tributada, sendo o transporte efetuado:*

- ...
- c)** *por empresa transportadora, o ICMS destacado no Conhecimento de Transporte constitui crédito fiscal do estabelecimento vendedor ou remetente, se for contribuinte do imposto, vedada a sua utilização, como crédito fiscal, por parte do destinatário;*
- ...

**Art. 646.** *No transporte de mercadoria cuja operação de circulação seja realizada a preço CIF, sendo o transporte efetuado:*

**IV -** *por empresa transportadora inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado, seja esta coligada ou não à empresa remetente, o transporte da mercadoria será acobertado pela Nota Fiscal e pelo Conhecimento de Transporte.*

*O autuado alegou que conforme já demonstrado no item anterior e consta da relação elaborada pelo próprio autuante, que acompanha o Auto de Infração, a maior parte das mercadorias transportadas foi negociada com a cláusula CIF. Assegurou que o imposto foi retido e recolhido pelo respectivo tomador do serviço de transporte ou, ainda, pago pela própria transportadora, quando devido, sendo que nas hipóteses em que o impugnante cobriu os custos do transporte desde o embarque até a entrega, arcando com o respectivo frete, o crédito escritural do impugnante, que sofreu o encargo, é legítimo.*

*Foram acostadas aos autos (fls. 141 a 158) cópias de Conhecimentos de Transporte constando em alguns desses documentos fiscais a informação, "FATURA PARA BUNGE FERTILIZANTES S/A". Em outros não foi assinalado no documento fiscal frete pago ou frete a pagar. Nestes casos, inexistente certeza quanto à modalidade do transporte realizado, se CIF ou FOB.*

*Na diligência fiscal encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal, foi informado por Auditor Fiscal estranho ao feito que nos demonstrativos anexados pela autuante (fls. 14 a 18) e acostados pelo autuado (fls. 324 a 326), assim como os espelhos de registros fiscais, comprovam que o crédito fiscal dos CTCs foi utilizado pelo defendente, o que se infere ter sido o tomador dos serviços de transportes. Caso contrário, não teria registrado os discutidos CTCs em seus livros de Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS e declarado o crédito fiscal utilizado nas DMAs (cópias anexas).*

*O diligente confirma que o autuado registrou e utilizou o crédito fiscal destacado nos CTCs, independente da cláusula que foi inserida no documento fiscal, o que prova ter arcado com o ônus do serviço de transporte de cargas nas transferências interestaduais de mercadorias, com base de cálculo apurada no custo de produção, sem a inclusão do serviço de transporte.*

*Observo que de acordo com o resultado da diligência fiscal realizada por Auditor Fiscal estranho ao feito, as transferências de mercadorias foram efetuadas, com o ônus do serviço de transporte assumido pelo autuado, independente da cláusula inserida no documento fiscal. Neste caso, se conclui que o autuado tem direito ao crédito fiscal utilizado. Acatando o resultado da revisão efetuada por estranho ao feito, concluo pela insubsistência deste item da autuação fiscal.*

**Já a infração 3 foi mantida em sua integralidade em razão do seguinte:**

*Infração 03: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de serviço de transporte junto a microempresa ou empresa de pequeno porte, nos meses de janeiro a março de 2010. Demonstrativo à fl. 19 do PAF.*

*O defendente alegou que em razão do princípio da não-cumulatividade, previsto no artigo 155, §2º, inciso I da Constituição Federal, o direito de utilizar o crédito do ICMS pago nas operações de circulação de mercadorias advém do comando constitucional, pouco importando se referida circulação de mercadorias e/ou aquisição de serviços advenha de microempresas ou empresas de pequeno porte.*

*Conforme estabelece o § 1º do art. 23 da Lei 123/2006, “As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições”.*

*Vale ressaltar que a alíquota aplicável ao cálculo do crédito correspondente ao ICMS das aquisições de mercadorias junto a empresas do Simples Nacional deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II da referida Lei Complementar 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação (§ 2º). Ou seja, no documento fiscal deverá constar a seguinte observação: “PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$ ...; CORRESPONDENTE À ALÍQUOTA DE ...%, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LC 123/06”,*

*Como não ficou comprovado nos autos que os documentos fiscais objeto da utilização dos créditos fiscais glosados, apresentavam os requisitos e as informações exigidas na legislação para ensejar o aproveitamento do referido crédito fiscal, concluo que não há como acatar as alegações defensivas. Mantida a exigência fiscal.*

Diante do quanto previsto no art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, foi apresentado Recurso de Ofício contra a Decisão.

Irresignado quanto à manutenção das infrações 1 e 3, o contribuinte também apresentou Recurso Voluntário.

Posteriormente, o contribuinte requereu a desistência do Recurso interposto, renunciando aos direitos sobre os quais se fundam, em razão da transação realizada com a Procuradoria Geral do Estado, mediante Termo de Acordo nos termos das disposições da Lei Estadual nº 13.449/2015 (CONCILIA). Note-se que o contribuinte efetuou o pagamento do débito nos termos estabelecidos na transação, a qual estava condicionada à desistência/renúncia do Recurso Voluntário.

## VOTO

*Ab initio*, observo que o contribuinte desistiu do Recurso Voluntário, em razão da adesão ao programa Concilia, portanto, julgo-o prejudicado.

Quanto ao Recurso de Ofício, nota-se que o cancelamento da infração 2 procedido pela Decisão recorrida decorreu da constatação de que o contribuinte arcou com o custo do transporte das mercadorias, após realização de diligência fiscal.

*O autuado alegou que conforme já demonstrado no item anterior e consta da relação elaborada pelo próprio autuante, que acompanha o Auto de Infração, a maior parte das mercadorias transportadas foi negociada com a cláusula CIF. Assegurou que o imposto foi retido e recolhido pelo respectivo tomador do serviço de transporte ou, ainda, pago pela própria transportadora, quando devido, sendo que nas hipóteses em que o impugnante cobriu os custos do transporte desde o embarque até a entrega, arcando com o respectivo frete, o crédito escritural do impugnante, que sofreu o encargo, é legítimo.*

*Foram acostadas aos autos (fls. 141 a 158) cópias de Conhecimentos de Transporte constando em alguns desses documentos fiscais a informação, “FATURA PARA BUNGE FERTILIZANTES S/A”. Em outros não foi assinalado no documento fiscal frete pago ou frete a pagar. Nestes casos, inexistente certeza quanto à modalidade do transporte realizado, se CIF ou FOB.*

*Na diligência fiscal encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal, foi informado por Auditor Fiscal estranho ao feito que nos demonstrativos anexados pela autuante (fls. 14 a 18) e acostados pelo autuado (fls. 324 a 326), assim como os espelhos de registros fiscais, comprovam que o crédito fiscal dos CTCs foi utilizado pelo defendente, o que se infere ter sido o tomador dos serviços de transportes. Caso contrário, não teria registrado os discutidos CTCs em seus livros de Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS e declarado o crédito fiscal utilizado nas DMAs (cópias anexas).*

*O diligente confirma que o autuado registrou e utilizou o crédito fiscal destacado nos CTCs, independente da cláusula que foi inserida no documento fiscal, o que prova ter arcado com o ônus do serviço de transporte de cargas nas transferências interestaduais de mercadorias, com base de cálculo apurada no custo de produção, sem a inclusão do serviço de transporte.*

*Observo que de acordo com o resultado da diligência fiscal realizada por Auditor Fiscal estranho ao feito, as transferências de mercadorias foram efetuadas, com o ônus do serviço de transporte assumido pelo autuado, independente da cláusula inserida no documento fiscal. Neste caso, se conclui que o autuado tem direito ao crédito fiscal utilizado. Acatando o resultado da revisão efetuada por estranho ao feito, concluo pela insubsistência deste item da autuação fiscal.*

Sendo assim, diante da constatação da adoção do preço CIF, a infração 2, que exige ICMS pela utilização indevida do crédito fiscal relativo ao frete de mercadorias em saídas por transferências a preço **FOB**, deve ser cancelada.

Isso porque, de acordo com o art. 95, inciso I, alínea “c” do RICMS/BA, nas operações efetuadas a preço CIF em relação ao serviço de transporte efetuado por empresa transportadora, o valor do ICMS destacado no Conhecimento de Transporte constitui crédito fiscal do estabelecimento vendedor ou remetente.

Assim estabelece o RICMS/97, vigente à época, estabelece:

*Art. 95. Nas operações efetuadas a preço CIF (art. 646), a utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento comercial ou industrial, relativamente ao imposto cobrado sobre o serviço de transporte, será feita com observância das seguintes regras:*

*I - tratando-se de operação tributada, sendo o transporte efetuado:*

*c) por empresa transportadora, o ICMS destacado no Conhecimento de Transporte constitui crédito fiscal do estabelecimento vendedor ou remetente, se for contribuinte do imposto, vedada a sua utilização, como crédito fiscal, por parte do destinatário;*

*Art. 646. No transporte de mercadoria cuja operação de circulação seja realizada a preço CIF, sendo o transporte efetuado:*

*IV - por empresa transportadora inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado, seja esta coligada ou não à empresa remetente, o transporte da mercadoria será acobertado pela Nota Fiscal e pelo Conhecimento de Transporte.*

Face ao exposto, não vislumbro motivos para modificação da Decisão recorrida, portanto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Ofício interposto e considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232900.0026/13-0, lavrado contra **BUNGE FERTILIZANTES S/A.**, no valor de **R\$114.207,34**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “e” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o recorrente ser cientificado desta Decisão e, posteriormente, encaminhar os autos à repartição de origem para o devido arquivamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de agosto de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO FIGUEIREDO - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS